



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 234/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16 / 04 / 1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0767/95 - A.I. nº. 1/226776

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: R. H. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO DE VENDAS QUANDO DO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DE MERCADORIAS. IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Com efeito, não pode prosperar a ação fiscal cujo Auto de Infração denuncia OMISSÃO DE VENDAS, quando, na verdade, não existe nos autos qualquer prova do argüido. Descumprimento do disposto no art. 733 do Dec. 21. 219/91. Procedimento à revelia. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta do teor do A.I. em exame, "*após levantamento procedido nos Livros e Blocos de Notas Fiscais, verificamos a firma acima citada, por ocasião do encerramento do movimento comercial em dezembro de 1.993, conforme procedido em seus documentos de pagamentos de despesas, ficou constatada uma omissão de vendas no montante de Cr\$ 10.515.800,00, oriundo do pagamento de obrigações, sem comprovação de provisão de CAIXA, e que os preços são os praticados em dezembro de 1.993.*"

O feito correu à revelia. Frente à inexistência de comprovação do alegado pela Fiscalização, a douta julgadora da instância singular diligenciou no sentido de que fossem juntados aos autos os documentos comprobatórios da acusação, o que, infelizmente não ocorreu, pois que, o fiscal autuante já se achava afastado para efeito de aposentadoria. Diante do exposto, a julgadora da instância monocrática deu pela improcedência do A.I., recorrendo de ofício, quando, nesta segunda instância a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento da instância singular, recebendo integral **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

N A V E R D A D E , inteira razão assiste à ilustrada julgadora da instância singular, quando decidiu a ação fiscal pela improcedência da autuação. Com efeito, assim dispõe o art. 733 do Dec. 21.219/91:

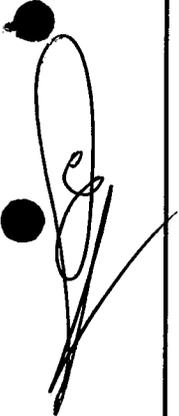
“ - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à Ação Fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo Único: os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhe couber.”

Isto Posto, não há como prosperar a autuação, quer pela carência de prova material que comprove a infração apontada no A.I. , quer ainda pela impossibilidade de apensá-la ao processo, consoante resultado da diligência realizada.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento da instância singular, recebendo inteira confirmação da douta Procuradoria Geral do Estado. De nossa parte, guardamos a mesma linha de entendimento, manifestando-nos pela improcedência da ação fiscal.

É o voto.

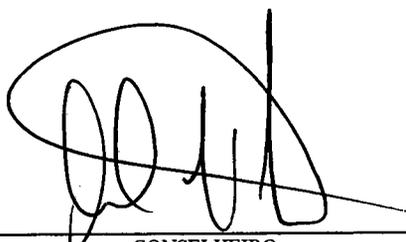


DECISÃO:

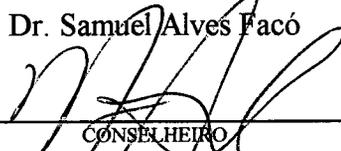
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido R. H. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar o julgamento da instância monocrática, que se manifestou pela **improcedência da ação
fiscal**, segundo ainda o PARECER da douta Consultoria Tributária, referendado pelo
pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, em toda sua inteireza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03 / 05 / 99.



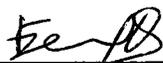
CONSELHEIRO
Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO
Dr. Samuel Alves Facó


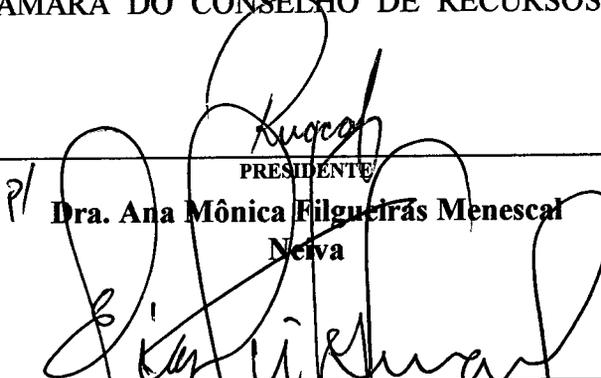
CONSELHEIRO
Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO
Dr. Roberto Sales Faria



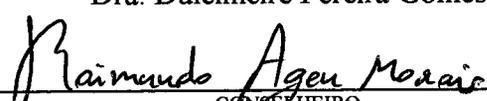
CONSELHEIRO
Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE
Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva


CONSELHEIRO RELATOR
Elias Leite Fernandes


CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES


PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO